



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032801-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA RODRIGUES REIS DA SILVA, é apelado ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58665

APEL.Nº: 1032801-09.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : RITA RODRIGUES REIS DA SILVA

APDO. : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

JUÍZ : LUIZ RAPHAEL NERDY LENCIONI VALDEZ

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXTINÇÃO DO FEITO COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E COM INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO QUE SE MOSTROU CORRETA DIANTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS JUDICIAIS – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 75, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, esta proposta por **RITA RODRIGUES REIS DA SILVA** contra **ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, pela qual foi declarado extinto o

feito, o que se deu sem apreciação do mérito, diante da inércia da autora em promover a emenda da inicial, conforme anteriormente determinada pelo Juízo no sentido de comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, com a consequente condenação da demandante ao pagamento de custas e despesas processuais.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 78/87, buscando a modificação do entendimento do Juízo, uma vez que se mostra indevido o recolhimento da custas iniciais como determinado, o que se tem diante do cancelamento da distribuição, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificado o entendimento que foi, segundo seu entendimento, adotado com incorreção junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Regularmente processado o recurso, a seguir o fundo ocupante do polo passivo apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 99/106), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se ter por reapreciada a matéria em discussão.

É o relatório.

O recurso como intentado pela demandante não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Partindo da singela introdução apresentada, e mais especificamente no que toca a matéria de mérito em si considerada, agora

examinando de forma mais minuciosa o leque de elementos que vem encartado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pela demandante, o que se deu com efetiva aplicação do quanto vem disposto pela legislação processual vigente.

Conforme se verifica do todo processado, forçoso reconhecer a efetiva ocorrência do fato gerador deflagrador da obrigação tributária consistente no recolhimento das custas judiciais, estas que se mostram devidas por força do simples acionamento do sistema judiciário, sendo este o entendimento adotado por esta E. Corte, conforme se apura a partir das ementas dos seguintes Arestos que agora transcrevo:

“Apelação. Serasa limpa nome. Gratuidade da justiça indeferida. Decisão que não foi objeto de recurso. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Exigência de natureza tributária. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1082248-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES – JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - PERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS SÃO ESPÉCIES DE TRIBUTO, DEVIDAS PELA SIMPLES DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COM O ACIONAMENTO DA JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito sem exame

do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais, acarreta a necessidade de seu respectivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em conta a natureza tributária de taxa devida pela prestação do serviço público forense”. (TJSP; Apelação Cível 1007774-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Diante de tal realidade, de rigor entender que os termos da R. Sentença como proferida se mostraram plenamente ajustados a questão discutida nos autos, razão pela qual não deve o entendimento exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição se constituir em alvo de censura, muito menos reforma, porque de forma bastante ajustada a realidade, apreciou o Juízo os verdadeiros limites da demanda, proferindo assim, por força de consequência, a R. Sentença indevidamente colocada sob ataque que, em linhas plenas deve ser mantida sem retoques, e nos limites em que editada, manutenção esta que se dá com base em seus próprios, legítimos, adequados, e jurídicos fundamentos, ainda que devam ser fixados Honorários Advocatícios em favor da parte contrária, o que se tem diante de sua citação para responder aos termos do presente recurso, o que deve se dar em percentual que se define em 10% sobre o valor atribuído a demanda, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §2º, do CPC em regência.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao apelo como movimentado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)